



Número: **0801995-71.2018.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **06/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDVALDO TOMAZ DA SILVA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50178 039	20/10/2021 15:02	<u>2611761_EMBARGO DECLARACAO SENTENCA_TA_INST_01</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

Processo n.º 08019957120188150331

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDVALDO TOMAZ DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADAICAO

Informa a V. Exa. que constou em trecho do mérito e na parte dispositiva desta o seguinte:

*“...Logo, tem-se que o valor de R\$ 2.531,21 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte um centavos) é o valor correspondente a ser indenizado, a título de cobertura securitária em razão dos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre à vítima/promovente desta demanda. *e, haja vista que o valor já foi devidamente adimplido nos estritos termos legais, tem-se por improcedentes os pedidos do promovente.*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S) EM PARTE** o(s) pedido(s) da inicial, no sentido de CONDENAR a parte promovida a pagar a parte promovente o valor de R\$ 2.531,21 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte um centavos), com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação (Súmula 426 - STJ) e correção monetária a partir da data do fato (Súmula 580 - STJ), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Por fim, nos termos do art. 86, caput⁹, ambos do CPC/2015, condeno as partes em custas processuais, divididas a ambas, suspendendo a exigibilidade da cobrança ao promovente em razão da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º¹⁰, CPC, bem como em honorários de sucumbência, fixando-os em 20% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade da obrigação quanto a parte promovente, em razão da assistência judiciária gratuita concedida, nos termos do art. 98, §3º¹¹, CPC.

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, CONDENO o promovente em custas e honorários sucumbenciais, no importe de 20% do valor do pedido, restando suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 99, §3º, do CPC...”(Gn)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/10/2021 15:02:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102015024122100000047600951>
Número do documento: 21102015024122100000047600951

Num. 50178039 - Pág. 1

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição tendo em vista que em certo momento a r. sentença julga os pedidos improcedentes por quitação administrativa e logo em seguida condena a embargante ao pagamento de R\$ 2.531,25.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se a Seguradora foi condenada ou não esclarecendo se for o caso o valor da condenação.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA RITA, 18 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/10/2021 15:02:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102015024122100000047600951>
Número do documento: 21102015024122100000047600951

Num. 50178039 - Pág. 2